



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.000447/96-49
Recurso n.º : 118.959 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em Fortaleza – CE.
Interessada : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.988

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – As atualizações monetárias de depósitos judiciais correspondentes a tributo ou contribuição discutido judicialmente não são computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44 - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

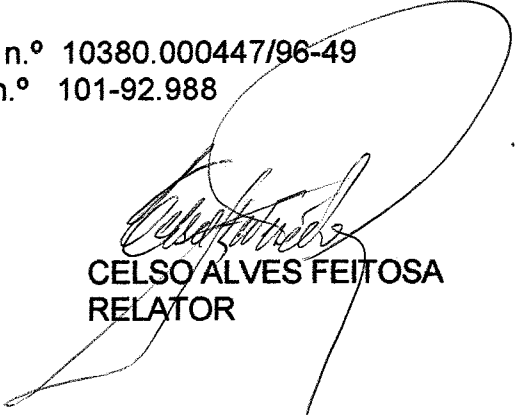
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º 10380.000447/96-49
Acórdão n.º 101-92.988

2



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º: 118.959
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/34) – 4.599.690,59 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 40/46) – 232.321,30 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 47/56) – 1.089.265,17 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas a fatos geradores ocorridos no período-base de 1991 (exercício de 1992) e nos anos-calendários de 1992 e 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06):

- 1) **INDEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES** (fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992): glosa dos valores provisionados a título de despesas com PIS, FINSOCIAL, e COFINS cuja exigibilidade, nos exercícios em que foram contabilizadas, estava suspensa em decorrência de medida judicial, uma vez que tiveram sua legalidade questionada judicialmente pela empresa;
- 2) **OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS** (fatos geradores ocorridos em 1991, 1992 e 1993): valor não contabilizado relativo a receitas de variações monetárias ativa e juros incidentes sobre depósitos vinculados efetuados pela empresa junto à Caixa Econômica Federal, para garantia de instância das ações judiciais movidas contra a União.

Impugnando o feito (fls. 277/298), a autuada, preliminarmente, argüiu a nulidade do Auto de Infração, alegando que a autoridade lançadora cometeu engano no enquadramento

legal dos Autos de Infração, ao fundamentar as infrações com base nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 que, de acordo com seu art. 57, passou a produzir efeitos somente a partir de 1º.01.93.

Quanto ao mérito, assim se pronunciou, em síntese:

- a) que, como os valores dos tributos apurados referem-se a fatos geradores ocorridos em 1991 a 1992 e levando-se em conta que a Lei nº 8.541/92 só passou a produzir efeitos a partir de 1º.01.93, a legislação aplicável à época era o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual os tributos e contribuições são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorra o fato gerador da obrigação tributária;
- b) que não há dúvida quanto à classificação do depósito judicial como despesa, o que, afirma, foi reconhecido pela Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST nº 107/75 ao examinar a natureza do depósito de parcela de ICM em conta vinculada;
- c) que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do tributo, de onde se conclui que o crédito já se achava lançado, porque sem lançamento não existe crédito tributário; assim, a dedutibilidade estaria assegurada;
- d) que, na autuação em epígrafe, não há que se falar em fato gerador pendente, tampouco nos casos de aplicação retroativa de lei previstos no art. 106 do CTN;
- e) que, portanto, a aplicação da Lei nº 8.541/92 é indevida mas que, ainda que se admitisse sua aplicabilidade, estaria excluída a penalidade, em face do art. 106, I, do CTN (aplicação retroativa de lei interpretativa);
- f) que é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária e dos juros sobre os valores depositados judicialmente, questão que, segundo entende, envolve matéria contida nos arts. 109 e 110 do CTN e nos arts. 58 e 59 do Código Civil;
- g) que o depósito constitui-se no valor principal, enquanto as provisões, a variação monetária e os juros se tipificam como acessórios e que, como à época dos fatos vigia a regra da dedução segundo o regime de competência, a provisão e os consectários dela resultantes, de qualquer natureza, devem seguir, necessariamente, o tratamento fiscal a ser seguido pelo principal;
- h) que não há que se invocar, no presente caso, o art. 220 do RIR/80 (que trata da dedutibilidade de provisões), uma vez que o Regulamento tem regras próprias para a apropriação dos tributos como custo ou despesa;
- i) que, ainda que se admitisse como verdadeira a fundamentação legal proposta nas autuações impugnadas, os cálculos teriam de ser refeitos tendo em vista que, dos seis processos ajuizados pela contribuinte, apenas dois achavam-se pendentes; nos demais, os depósitos já haviam sido convertidos em renda da União, ou levantados pela empresa;

- j) que houve engano da fiscalização no registro dos depósitos relativos aos fatos geradores de janeiro e agosto de 1992, como demonstra.

Na decisão recorrida (fls. 485/504), o julgador de primeira instância não aceitou a preliminar de nulidade e declarou parcialmente procedentes os lançamentos.

Concordou que os valores computados nos meses de janeiro/92 e agosto/92 no quadro "Demonstrativo das Contribuições Sociais Pagas Judicialmente Lançadas como Despesas Dedutíveis" (fl. 38) continham erro e determinou a devida correção, conforme demonstra às fls. 496/497.

Excluiu a exigência pertinente ao não reconhecimento das variações monetárias e dos juros sobre os depósitos judiciais, por constatar que a contribuinte também não reconheceu a variação monetária passiva sobre as obrigações discutidas judicialmente, o que, afirmou, anula a receita não reconhecida.

Reduziu a multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente, de 100% para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96 e de acordo com entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001/97.

Ajustou os lançamentos reflexos (Contribuição Social e IR Fonte) ao decidido quanto ao principal (IRPJ).

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 511/514 se vê Termo de Transferência de Crédito Tributário informando que a parte mantida na decisão de primeira instância foi transferida para o Processo de nº 10380.001099/98-61.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não carecem de reparos as exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância.

No quadro "Demonstrativo das Contribuições Sociais Pagas Judicialmente Lançadas como Despesas Dedutíveis" (fl. 38), mês de janeiro/92, o valor relativo ao FINSOCIAL (CR\$ 55.382.515,52) está nitidamente repetido nas colunas relativas ao PIS Faturamento e PIS sobre Receitas Financeiras, o que, por óbvio, demandaria a correção efetuada, que reduziu a exigência;

No mesmo quadro, agora mês de agosto/92, a questão foi meramente de um grosseiro erro de soma (CR\$ 229.198.773,23 + CR\$ 74.113.872,94 + CR\$ 15.492.878,48 = CR\$ 318.805.524,65, não CR\$ 1.132.152.825,98).

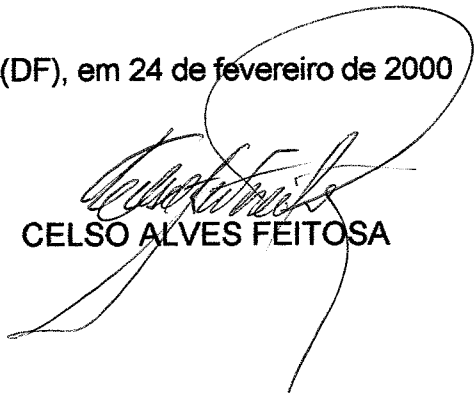
Quanto à exclusão da exigência pertinente ao não reconhecimento das variações monetárias e dos juros sobre os depósitos judiciais, correta a decisão, não exatamente pelo fato de que estas se compensariam com a atualização dos valores registrados no Passivo (o que é fato) mas precisamente pelo fato de que tais valores não deve ser computados no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide, conforme entendimento que tenho manifestado em diversos Acórdãos.

Por fim, a redução da multa de ofício, de 100% para 75%, é simples resultado da devida aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96, a teor do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

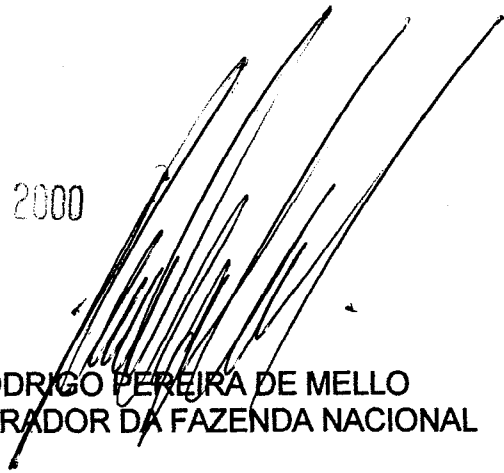
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL